



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VNPM

Sessão de 24 novembro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.846

Recurso nº - 41.519 - IRPF - EX: 1981

Recorrente - CARLOS ALBERTO SESTI

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP.

IRPF - DECORRÊNCIA - LUCRO - A omissão de receita detectada e tributada na pessoa jurídica, enseja a tributação reflexa na pessoa física do sócio, a título de lucros distribuídos. A decisão de mérito proferida no processo matriz, constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ALBERTO SESTI:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 24 de novembro de 1983

AMADOR OUIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 24 NOV 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FERNAN DO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0845/053.841/82-16

RECURSO Nº: - 41.519

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.846

RECORRENTE Nº: - CARLOS ALBERTO SESTI

R E L A T Ó R I O

O contribuinte CARLOS ALBERTO SESTI, domicilia do na Cidade de Santos - SP., teve incluído à sua renda líquida declarada para o exercício de 1981, como rendimentos omitidos, o valor de Cr\$ 1.700.000,00.

A inclusão foi feita pelo Auto de Infração de fls. 1 e Demonstrativo de fls. 2 e resultou do fato de haver a fiscalização considerando que ao autuado foram distribuídos lucros nos aludidos exercícios, em valores equivalentes às omissões de receitas verificadas em procedimento fiscal levando a efeito contra a empresa NIVIOS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE COSMÉTICOS LTDA., estabelecida em Santos - SP.

Segundo o fisco, as omissões de receitas detectadas na empresa e que causaram reflexo na pessoa física do sócio, estão caracterizadas em Suprimentos de caixa contabilizados e não comprovados.

Em sua impugnação interposta contra o Auto, alega o interessado em síntese que:

- a autuação não se justifica porque o proces

so não poderia ser iniciado contra a pessoa física do sócio enquanto não dirimida a questão fiscal suscitada entre o fisco e a pessoa jurídica, relativamente ao fato de ter existido ou não irregularidades imputadas a empresa da qual seus diretores seriam os beneficiados;

- não será por ter havido alguma falha contábil que tenha ocorrido imediata distribuição das quantias apontadas no Auto;
- não provado o fato gerador, isto é, o recebimento por parte do diretor, das importâncias arroladas;
- Com uma redação confusa e fora da sequência lógica dos fatos, o Auto de Infração não aponta a falha concreta da escrituração;
- a correção monetária somente é passível de incidência sobre débitos vencidos e nunca sobre débitos em suspenso, Seu termo inicial não é a data do fato gerador do imposto, mas sim a data do seu vencimento;
- por outro lado, como falar-se em débito, ou em "morá" se ao possível devedor, ainda assiste o direito de discutir a materialidade e os quantitativos;

Pela decisão de fls. 15/16, a autoridade julgadora monocrática indeferiu a impugnação, sob o fundamento de que o Auto de Infração lavrado contra a pessoa jurídica foi mantido em sua totalidade e que a tributação reflexa na pessoa física é decidida de acordo com a decisão dada à pessoa jurídica. A tributação dos rendimentos omitidos, apurados através de fiscalização da pessoa jurídica, são considerados como lucros distribuídos e tributados suplementarmente na declaração individual do sócio da empresa.

Postulando a reforma da aludida decisão, o interessado ingressou com o tempestivo apelo de fls. 19/22, lido na íntegra em plenário.

- E o relatório.

Acórdão nº 101-74.846

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

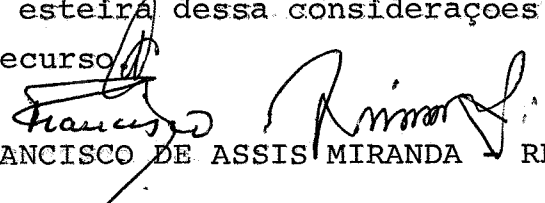
O processo instaurado contra a pessoa jurídica NIVIOS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE COSMÉTICOS LTDA., que causou reflexo na pessoa física do sócio ora recorrente, já foi julgado por esta Câmara em grau de recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª instância.

Assim, através do Acórdão nº 101-74.737 de 17/10/1983 decidiu a Câmara, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso da empresa.

Tratando-se de lançamento decorrencial, e versando a matéria sobre omissão de receita detectada na empresa, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo.

Não tendo a pessoa jurídica no processo contra ela instaurado logrado êxito em seu apelo à autoridade "ad quem", uma vez que este Colegiado pelo Acórdão supra-referido negou provimento ao seu recurso, o presente processo decorrente deve merecer o mesmo destino dado ao principal, ante a íntima relação de causa e efeito, não cabendo aqui reabrir o mérito.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA RELATOR.